



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002089/2002-37
Recurso nº NA
Resolução nº 3302-00.056 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO JOSÉ DE BICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente.)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente.)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 270 a 274) apresentado em 24 de novembro de 2009 contra o Acórdão nº 09-26409, de 7 de outubro de 2009, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis (fls. 264 a 267), que, relativamente a pedido de restituição de Cofins dos períodos de maio de 1997 a maio de 2002, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN

COFINS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ISENÇÃO

A isenção da Cofins para "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", estabelecida o inciso III do artigo 6º da LC 70/91 foi revogada a partir de 30/06/1999 pela MP 2 158-35/2001, que também estabeleceu no, que "em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997".

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESTINAÇÃO DE SUPERÁVIT

Se o estatuto da entidade prevê que superávits apurados serão destinados integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, desnecessário a apresentação de ata de assembléia que versem sobre o tema

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

A entidade deve comprovar por meio de escrituração completa de suas receitas e despesas, que não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados

Direito creditório não reconhecido

O pedido foi apresentado em 26 de julho de 2002 e foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 149 a 152, de 28 de maio de 2009, cujo parcial teor se reproduz a seguir:

[] verifica-se que as instituições a que se refere o art. 15 da Lei nº 9 532, de 1997, somente estão isentas da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 (MP 1858-6/99, atual MP 2.158-35/2001) Nesse sentido, a Lei nº 11.423/2001, que revogou a IN 04/97, acrescentou entre as entidades não sujeitas à retenção, inclusive da Cotins, as instituições de caráter filantrópico e associações sem fins lucrativos; situação em que se coloca a requerente, conforme declaração que faz aos autos à fl.06

No presente caso, conforme telas do sistema IRPJ/consulta, a contribuinte apresentou declaração de isenta, relativa aos anos-calendário de 1998 a 2002 (fl. 99), não tendo compensado qualquer valor retido na fonte (fls. 100/143). Por outro lado, também não foi informada a receita que gerou a retenção na fonte, evidenciando não ter sido ela oferecida à tributação. Assim sendo, considerando ser devida a Cofins incidente sobre pagamento efetuado a entidade sem fins lucrativos, relativamente a fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999 (MP 1858-6/99, art. 14 e IN 04/1997, art. 18), e não tendo sido referida receita oferecida a tributação na declaração, torna-se definitiva a tributação da Cofins, de janeiro/1998 a janeiro/1999, ocorrida na fonte. A mesma conclusão se impõe ao ano-calendário de 1997, vez que, da declaração, não constou qualquer valor a título de Cofins a pagar.

Resta analisar a situação dos demais tributos retidos, incluindo a Cofins retida a partir de fevereiro de 1999.

A não-retenção do imposto/contribuições em questão está condicionada ao cumprimento, pela requerente, dos requisitos do art. 12, §2º, alíneas "a", "e" e "g", e §3º, da Lei nº 9 532/1997

Na situação sob exame, consta dos arts. 1º e 3º da Reforma dos Estatutos da Associação de Caridade São José de Bicas, registrado no Cartório do 2º Ofício de Bicas/MG, em 17/09/1996 (fls. 07 e 17), tratar a interessada de sociedade civil, "de fins filantrópicos, e não lucrativos", que manterá sob denominação de Hospital São José, estabelecimento "destinado a recolher e tratar gratuitamente os doentes desvalidos ... podendo atender, também, mediante módica retribuição, pessoas que estejam em condições de pagar".

Conforme telas do sistema JAPI/Consulta (fls. 98/99), a interessada vem cumprindo o requisito previsto na alínea "e". Relativamente ao disposto na letra "g", consta do referido estatuto (art. 38, fl. 17): "a associação só se extinguirá pela deliberação (...) em assembleia geral, e os seus bens remanescentes serão destinados para União, Estado, Município ou entidade congênere, juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou outro órgão que venha a substituí-lo". Dessa forma, o requisito em questão foi atendido

Em relação a alínea "a", prevê o estatuto (art.8º, fl. 08) que a associação será administrada pela Diretoria gratuitamente. Assim, foi a interessada notificada (fls. 144/145) a apresentar páginas do livro Caixa de forma a comprovar/demonstrar não ter havido de fato remuneração a seus dirigentes. Também foi solicitado o demonstrativo de resultado e balanço patrimonial, de maneira a se verificar a existência (ou não) de superávit, cuja destinação as atas solicitadas poderiam comprovar. Ocorre que até a presente data não foi apresentada a documentação solicitada, não tendo sido atendido o disposto na alínea "a", bem como, não ficou comprovado se encontrar a requerente enquadrada no conceito previsto no §3º do art.12 da Lei nº 9 532/97.

Dessa forma, não ficou comprovado tratar-se a requerente, de entidade sem fins lucrativos, restando ser indeferidos os pedidos de fls 01 e 91

Na manifestação de inconformidade, a Interessada apresentou vasta documentação.

A DRJ considerou que “o inciso III do artigo 6º da LC 70/91 determinou a isenção da contribuição para ‘as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei’, entre as quais se inclui a manifestante, sendo que tal preceito foi revogado a partir de 30/06/1999 pela MP 2.158-35/2001, que também estabeleceu no inciso X do seu artigo 14, que ‘em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 17 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades e instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.’”

Concluindo que “atendidas as exigências estabelecidas em lei, a isenção da Cofins não se restringe a fatos geradores posteriores a fevereiro de 1999”, a DRJ manteve o indeferimento, conforme ementa anteriormente reproduzida, por considerar que “a entidade não comprovou que não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, como previsto na alínea ‘a’ do § 3º, do artigo 12 da Lei 9.532/97”.

No Recurso, a Interessada alegou inicialmente não se aplicar ao seu caso a Lei Complementar nº 118, de 2005, quanto ao prazo para o pedido, à vista de os pagamentos terem sido efetuados anteriormente à publicação da mencionada LC.

A seguir, contestou o acórdão de primeira instância em relação a conclusão de que não teria demonstrado não remunerar seus dirigentes, afirmando que “o Estatuto Social da Recorrente é cristalino ao expressamente vedar o recebimento de honorário, gratificação, bonificação ou vantagens aos seus dirigentes ” Acrescentou o seguinte:

Nada obstante, em razão dos princípios que norteiem o processo administrativo fiscal, mormente os princípios da legalidade, da ampla defesa e da verdade material, a Recorrente pede vênia para trazer aos autos as declarações e atas de eleição em apenso, que confirmam, através de documentos firmados pelos Provedores, relacionados à época dos fatos geradores, que os membros da Diretoria da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO JOSÉ DE BICAS não receberam nenhuma remuneração, por qualquer forma, pelos serviços gratuitos prestados à entidade, ora Recorrente.

Tendo, pois, a Recorrente acostado documentação hábil que demonstra o atendimento aos requisitos legais para usufruir a imunidade tributária perante a Autoridade Administrativa competente, sobretudo porque o Estatuto Social veda expressamente o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens pelos seus dirigentes e uma vez comprovado a retenção indevida o Fisco deve reconhecer o direito creditório da Recorrente, consoante artigo 165, I, do Código Tributário Nacional

Juntou as declarações dos dirigentes e ex-dirigentes nas fls. 275 a 295 e demais documentos até a fl. 308.

Processo nº 10640-002089/2002-37
Resolução nº 3302-00.056

S3-C312
Fl. 363

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, o direito pleiteado foi denegado por não ter sido oferecida à tributação, na declaração de rendimentos, a receita objeto de retenção da Cofins, que, assim, ter-se-ia tornado definitiva, e por não haver a Interessada demonstrado a não remuneração dos dirigentes, matéria objeto da apresentação de vasta documentação no recurso.

Para que tais situações sejam mais bem esclarecidas, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Interessada seja intimada a demonstrar o oferecimento à tributação das receitas objetos de retenção na fonte e a apresentar à Fiscalização o livro Caixa e o demonstrativo de resultado e balanço patrimonial, com o fim de provar a não remuneração e a destinação das sobras de resultado.

Ademais, a Fiscalização deverá verificar a legitimidade da documentação juntada ao recurso e se atende ao relatado no parágrafo anterior, para, posteriormente, lavrar relatório fiscal sobre a diligência, dando prazo de trinta dias para resposta da Interessada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2010

(Assinado digitalmente.)

José Antonio Francisco